

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**TRATAMENTOS DE SAÚDE ELETIVOS ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DURANTE A PANDEMIA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E RIO GRANDE DO SUL**

**ELECTIVE HEALTH TREATMENTS THROUGH THE UNIQUE HEALTH SYSTEM (SUS) DURING PANDEMIA: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE STATES OF MINAS GERAIS AND RIO GRANDE DO SUL**

**Elisa Santana Fonseca  
Josiene Aparecida de Souza <sup>1</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa científica tem por objetivo averiguar os meios hábeis de se possibilitar o retorno de tratamentos eletivos de saúde no Sistema Público de Saúde no Estado de Minas Gerais, uma vez que, em razão da pandemia causada pela COVID – 19, esses tratamentos estão suspensos enquanto durar o período de calamidade. Para tanto, far-se-á uma análise comparativa das medidas restritivas tomadas pelos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, no que diz respeito ao acesso a esses tratamento. Isso, com substrato na vertente jurídico-dogmática, que por sua vez possui o raciocínio indutivo-dedutivo (GUSTIN; DIAS, 2013).

**Palavras-chave:** Biodireito, Saúde, Tratamento eletivo, Pandemia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this scientific research is to investigate the skillful means of enabling the return of elective health treatments in the Public Health System in the State of Minas Gerais, since, due to the pandemic caused by COVID - 19, these treatments are suspended for the duration of the calamity period. To this end, a comparative analysis of the restrictive measures taken by the States of Minas Gerais and Rio Grande do Sul will be made, with regard to access to these treatments. This, with substrate in the legal-dogmatic aspect, which in turn has inductive-deductive reasoning (GUSTIN; DIAS, 2013).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bi-right, Health, Elective treatment, Pandemic

---

<sup>1</sup> Orientadora

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde é um “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade” (OMS, 2006a). O direito à saúde encontra-se consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 196 e é por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), que o Estado brasileiro protege, promove e recupera a saúde de seus cidadãos, sendo a União, Estados e Municípios solidariamente responsáveis por promover o acesso à saúde ao tempo e modos necessários.

Em 31 de dezembro de 2019, a República Popular da China notificou um grupo de casos de pneumonia com etiologia desconhecida, posteriormente identificada como o novo coronavírus pelo Centro Chinês para Controle e Prevenção de Doenças. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o surto como uma Emergência de Saúde Pública Internacional e em 11 de fevereiro de 2020, chamou a doença de coronavírus 2019 (COVID-19). O Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus nomeou o vírus da síndrome respiratória aguda grave do coronavírus como SARS-CoV-2 e em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi declarada como pandemia pelo Diretor-Geral da OMS (OMS, 2020b).

No Brasil, dentre outras medidas legislativas, o então Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, publicou a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020b), reconheceu-se o estado de calamidade pública em razão da pandemia.

No Estado de Minas Gerais criou-se o comitê extraordinário COVID 19, por meio do qual o governo estadual passou a adotar ações estratégicas com o escopo de ampliar a prevenção e o combate ao corona vírus, e, por meio do Centro de Operações de Emergência em Saúde (Coes-Minas), passou-se a realizar a monitoração constante da situação epidemiológica no estado (BRASIL, 2020c). A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF), por meio da Deliberação nº 19 de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020d), apresentou medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo agente Corona vírus COVID-19, dentre as quais, restaram-se suspensas, no Sistema Público de Saúde (SUS), as cirurgias e os procedimentos cirúrgicos eletivos, ou seja, aqueles que são previamente agendados e que não

se revestem de urgência, em hospitais, clínicas e locais em que sejam prestados serviços públicos de saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Considerando que o fornecimento de tratamentos eletivos estão suspensos no Estado de Minas Gerais desde de 22 de março de 2020, aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, constata-se a necessidade de se discutir meios adequados para o retorno à prestação desses no Sistema Público de Saúde (SUS) no Estado de Minas Gerais, sob pena de violação de direitos constitucionais, como o direito à saúde e dignidade da pessoa humana. Para tanto, far-se-á uma análise comparativa da Deliberação nº 19 (BRASIL, 2020d) elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF) e a Portaria nº 274/2020 (BRASIL, 2020e), editada Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, ambas destinadas a regulamentação dos tratamentos médicos eletivos no Sistema Público de Saúde (SUS). Todo isso, com substrato na vertente jurídico-dogmática que por sua vez possui o raciocínio indutivo-dedutivo (GUSTIN; DIAS, 2013).

## **2 TRATAMENTOS ELETIVOS DE SAÚDE NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E RIO GRANDE DO SUL DURANTE A PANDEMIA COVID-19**

Com o reconhecimento pelo Diretor-Geral da OMS do estado de Pandemia causado pela doença coronavírus 2019 (COVID-19), em 11 de março de 2020 (OMS, 2020b), exigiu-se alterações em políticas públicas em todo o mundo, em especial aquelas ligadas aos atendimentos de saúde públicos e particulares.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável por promover, proteger e recuperar a saúde do povo brasileiro, organizando-se de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, sendo que, em cada esfera do governo ela é exercida por órgãos distintos da administração pública. No âmbito dos Estados, a direção é efetivada pela respectiva Secretaria de Saúde, competindo-lhe estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde (BRASIL, 1990).

No hodierno contexto social, onde a pandemia causada pela COVID – 19 exige do Sistema Público de Saúde (SUS) maior intento na prestação de seus serviços, cada Estado da Federação, valendo-se de sua competência para o organização da prestação de serviços à saúde, elaborou normas pertinentes ao controle e prevenção da proliferação da COVID – 19, bem como as normas para acesso aos demais tratamentos de saúde enquanto durar o estado de calamidade.

No estado de Minas Gerais, um dos objetos de estudo da presente pesquisa, houve a criação do comitê extraordinário COVID 19 e do Centro de Operações de Emergência em Saúde (Coes-Minas) para a elaboração de medidas de urgência e controle da situação epidemiológica no estado. Em 22 de março de 2020, por meio da Deliberação nº 19 (BRASIL, 2020d), restaram-se suspensas as cirurgias e dos procedimentos cirúrgicos eletivos considerados não urgentes, na rede pública de saúde, como forma de prevenir o contágio pelo novo corona vírus, bem como controlar o número de hospitalares eventualmente utilizados.

Ocorre que a Deliberação nº 19 de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020d) afronta o direito constitucional à saúde e dignidade da pessoa humana pois, conforme orientação para o retorno de cirurgias eletivas durante a pandemia COVID 19 (BRASIL.2020f), recomendação elaborada pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões e outros, o retardo ao início do tratamento de doenças não emergenciais tem por consequência o aumento da morbidade e o comprometimento do resultado útil do tratamento:

Muitos dos casos que o paciente não corre risco emergencial, estão tendo sua morbidade aumentada documentada em diferentes países, o que levou diferentes associações a definir planos estruturados de retomada, como por exemplo o American College of Surgeons (ACS). Alguns destes pacientes estão sofrendo com dor e outros estão diminuindo suas chances de sucesso no tratamento pelo adiamento. Entidades da saúde também devem se preocupar com esse grupo e considerar um planejamento do tratamento destes pacientes (BRASIL, 2020f).

O referido documento destaca ainda a possibilidade do aumento significativo no número de pacientes com necessidade de cirurgias, exigindo-se maior estrutura hospitalar para atender a demanda, o que demonstra a iminência de um colapso do Sistema Único de Saúde (SUS), não pelo número de infectados pelo novo corona vírus, mas sim por sua concomitância com os tratamentos adiados:

Após a primeira onda dessa pandemia ficar para trás, o volume de doentes com necessidades de tratamento cirúrgico poderá ser crítico, e os hospitais e profissionais de saúde devem estar preparados para atender a essa demanda. Haverá novamente o risco de colapso do sistema de Saúde pela concomitância de tratamento postergados e novos pacientes acometidos da COVID-19 (BRASIL, 2020f).

Somados a esses elementos, tem-se que o período de espera do paciente superior a 180 (cento e oitenta) dias evidencia não apenas a mora administrativa, mas, também, a urgência e indispensabilidade da realização do procedimento cirúrgico, ainda que eletivo, mesmo se considerada a situação de calamidade pública do Estado de Minas Gerais. É o que se depreende da recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar ação relativa ao direito à saúde, vejamos:



É oportuno acentuar que, muito embora se trate de procedimento eletivo, não havendo clara demonstração da gravidade do estado do paciente, não se pode desconsiderar que o agravado encontra-se em acompanhamento e tratamento do referido quadro clínico no Hospital das Clínicas desde 27/03/2017 e aguarda a realização da cirurgia desde o dia 09/10/2019, ou seja, há quase um ano, o que, à luz do enunciado nº 93 do CNJ, se mostra excessivo, configurando a mora da administração: ENUNCIADO Nº 93. Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. Voto proferido pelo Des. Renato Dresch, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.057742-7/001, 0577435-58.2020.8.13.0000 (BRASIL, 2020g).

Diferente do posicionamento apresentado pelo Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Portaria SES nº 274/2020 (BRASIL, 2020e), autorizou a realização de procedimentos considerados eletivos na rede de prestadores do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nos demais estabelecimentos de saúde, durante a epidemia causada pelo novo COVID 19.

Para realização dos procedimentos eletivos, a referida portaria estabelece que devem ser respeitadas as recomendações do Ministério da Saúde, bem como da Secretaria Estadual da Saúde relativas às medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 para segurança dos profissionais e pacientes/clientes. E, ainda, a realização ou não dos procedimentos mencionados na portaria, ficam condicionadas ao monitoramento das taxas de ocupação dos leitos de UTI, ao aumento de casos suspeitos e/ou confirmados em leitos de UTI no Estado do Rio Grande do Sul e às normas estabelecidas no Modelo de Distanciamento Controlado (BRASIL, 2020e).

Deliberações e Portarias são normas jurídicas que não derivam de um procedimento legislativo, são atos normativos chamados de via secundária e que derivam do direito administrativo (BATISTA,2020). Os atos pelos quais a Administração exerce o seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos (DI PIETRO, 2019).

Da análise comparativa entre a Deliberação nº 19 de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020d), editada pelo Governo de Minas Gerais e a Portaria SES nº 274/2020 (BRASIL, 2020e), do Estado do Rio Grande do Sul, vê-se a possibilidade de acesso a tratamentos eletivos de saúde mesmo em meio a pandemia causada pelo corona vírus, garantindo-se assim, a efetivação do direito à saúde e dignidade da pessoa humana.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É certo que o caráter dinâmico da evolução da infecção pela doença COVID 19 pelo território Brasileiro exige do poder público a adoção de medidas para o efetivo controle da disseminação do corona vírus, motivo pelo qual o Sistema Único de Saúde (SUS) precisa dar suporte aos pacientes que apresentam diagnósticos para além do corona vírus, uma vez que a pandemia não impediu a evolução natural de outras moléstias.

O Estado de Minas Gerais, ao suspender a realização de cirurgias e tratamentos eletivos não urgentes, desconsiderou por completo o acúmulo dos atendimentos que futuramente demandará maior estrutura hospitalar, além do aumento de morbidades e comprometimento do resultado útil dos tratamentos. Tem-se, ainda, o fato da morosidade administrativa, onde muitos pacientes estão aguardando a realização de tratamentos e cirurgias eletivas pelo Sistema Público de Saúde (SUS) a mais de 180 (cento e oitenta dias).

Da análise das medidas tomadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se a possibilidade manter os atendimentos eletivos tanto no Sistema Público de Saúde (SUS), quanto no sistema particular, desde que respeitadas as diretrizes relativas às medidas de prevenção ao contágio da doença COVID-19, bem como verificação constante da taxa de ocupação dos leitos de UTI. Logo, constata-se a possibilidade do Estado de Minas Gerais voltar a realizar cirurgias e tratamentos eletivos em seu território, reestabelecendo-se o acesso integral à saúde.

## **REFERÊNCIAS**

BATISTA, Tatiane. **Direito Constitucional**. Coleção Carreiras Jurídicas. 1ª ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

BRASIL. Atuação integrada marca estratégia do Governo de Minas contra a covid-19. **Agência Minas**, publicado em 09 de maio de 2020c. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/atuacao-integrada-marca-estrategia-do-governo-de-minas-contra-a-covid-19>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de março de 2020b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Deliberação do comitê extraordinário covid-19 nº 19, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo agente Corona vírus COVID-19, em todo o território do Estado. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 22 de março de 2020d. Disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/coronavirus/instrumentos\\_normativos/deliberacao-do-comite-extraordinario-covid-19-n-19-de-22-de-marco-de-2020.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/coronavirus/instrumentos_normativos/deliberacao-do-comite-extraordinario-covid-19-n-19-de-22-de-marco-de-2020.pdf). Acesso em 19 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 20 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 09 de outubro de 2020.

BRASIL. Orientação para o retorno de cirurgias eletivas durante a pandemia COVID 19. Documento elaborado pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões et. al. **CBC – Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, publicado em 02 de abril de 2020f. Disponível em: <file:///c:/users/cliente/downloads/proposta-de-retomada-das-cirurgias-eletivas-30.04.2020-revisto-cbcamibsbasbot-abih-sbi-e-demais.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da União, Brasília**, 04 de fevereiro de 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm). Acesso em 09 de outubro de 2020.

BRASIL. Portaria SES nº 274/2020, de 23 de abril de 2020. Regulamenta a realização de procedimentos eletivos pela rede de prestadores de serviços de saúde, SUS e privados, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tais como hospitais, clínicas, consultórios, serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 23 de abril de 2020e. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/24091526-274.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0000.20.026649-2/001**. 4ª câmara cível. Des.(a) Renato Dresch. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 11

de setembro de 2020g. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=19/09/2019&dataPublicacaoFinal=19/09/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4 ed. rev. e atual.- Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 278

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Documentos básicos, suplemento da 45ª edição, outubro de 2006a. Disponível em espanhol em: [https://www.who.int/governance/eb/who\\_constitution\\_sp.pdf](https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf). Acesso em 20 de setembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Atualização epidemiológica: COVID-19, doença causada pelo novo corona vírus**. Publicado em 18 de setembro de 2020b. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/atualizacao-epidemiologica-covid-19-doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-18-setembro>. Acesso em 07 de outubro de 2020.